



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.696 - PR (2012/0239408-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
PATRÍCIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA VALIM OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.

4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.696 - PR (2012/0239408-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **TELEVISÃO LONDRINA LTDA**
ADVOGADOS : **LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)**
PATRÍCIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PALMIRA VALIM OLIVEIRA**
ADVOGADO : **LUIS ALBERTO MIRANDA**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pela TELEVISÃO LONDRINA LTDA. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL E PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTANDO O NOME E A IMAGEM DE MENOR MORTO COM ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE ATO INFRACIONAL. FATO VEDADO E TIPIFICADO COMO CRIME PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA.

4. Termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, a partir da data do evento danoso. Súmula 54/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.696 - PR (2012/0239408-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece acolhimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

O Tribunal de origem, reformando a sentença de improcedência do pedido indenizatório, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para condenar o jornalista (autor da reportagem) e a emissora de TV, ora recorrente, em solidariedade com seu editor de programa, a pagar, cada um, a quantia de dez salários mínimos à parte autora pelos danos extrapatrimoniais por ela experimentados, em razão da violação dos direitos da personalidade infanto-juvenil de seu falecido filho, pois, na data do velório do adolescente, 30/08/2008, a notícia de sua morte foi divulgada pelos meios de comunicação demandados (jornal e tv), a despeito dele ser um dos assaltantes mortos em um confronto com a polícia, com publicação do nome do falecido, qualificando-o como "assaltante" e "bandido", além da publicação de imagens dele já morto, logo após o fato descrito na notícia litigiosa.

Irresignada, a parte recorrente, uma das condenadas, emissora de TV, sustenta, em seu recurso especial, a inaplicabilidade dos artigos 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando a licitude de seu agir, por inexistência de abuso da notícia, além do direito à informação e a liberdade de imprensa. Subsidiariamente, postula a aplicação do termo inicial dos juros de mora na data do seu arbitramento.

Restou incontroverso na origem, sendo afirmado pela autora na petição inicial e não negado pelos réus, além de reconhecido tanto na sentença, quanto no acórdão recorrido, que, na data do velório do adolescente, filho da autora, foi noticiada sua morte pelos meios de comunicação demandados (jornal e TV), por ser ele um dos assaltantes mortos em um confronto com a polícia, com publicação do nome do falecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificando-o como "assaltante" e "bandido", além da publicação de imagens dele morto, logo após o fato noticiado.

Portanto, constitui fato incontroverso a publicação do nome do menor e a divulgação da imagem dele (em óbito).

Essa postura dos réus ultrapassou os limites da liberdade de informação.

Com efeito, o direito constitucional à informação e a liberdade de imprensa é consagrado pela Constituição da República, quanto a "expressão, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5.º, IX).

Contudo, também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da 'intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (art. 5º, inciso X).

Nesse sentido, esta Corte Superior, em sua jurisprudência, tem afirmado reiteradamente que o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, não deve consubstanciar dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exige, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação (REsp 1331098/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

Portanto, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da liberdade de informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

*Ocorre, no presente caso, que a notícia litigiosa envolveu um **adolescente**, o que evidencia o abuso do direito de informar, diante da expressa vedação legal à informação sobre o menor, consectário lógico do **princípio da proteção integral da criança e do adolescente**.*

Estatuem expressamente os dispositivos legais indicados no recurso especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 143. *É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a criança e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.*

Parágrafo único. *Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.*

Art. 247. *Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:*

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º. *Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*

§ 2º. *Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação."*

No caso dos autos, é fato incontroverso a divulgação do nome e da imagem do adolescente morto em notícia publicada em jornal e programa de TV, atribuindo-lhe autoria de ato infracional.

Não há necessidade, nesta hipótese, de se perquirir acerca de eventual abuso do direito de informar, pois a lei veda qualquer ato nesse sentido, tanto que a conduta é tipificada como crime.

Portanto, não merece acolhimento a irresignação recursal no sentido de não ter havido abuso no seu ato, pois ele, por si só, já é ilícito merecendo reparação.

Ainda, trata-se de violação de direito da personalidade infanto-juvenil, ou seja, dano moral in re ipsa, pois presumível o abalo extrapatrimonial sofrido pela mãe que recebeu as notícias litigiosas no momento do velório do seu filho falecido.

Por fim, melhor sorte não socorre a recorrente quanto ao seu pleito subsidiário de modificação do marco inicial dos juros de mora.

A parte condenada postula a fixação do marco inicial dos juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o momento do seu arbitramento, no caso dos autos, publicação do acórdão recorrido.

O entendimento pacificado nesta Corte, porém, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, é no sentido de que: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, mesmo nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54-STJ.

Ficou vencida a tese da Ilustre Min. Relatora, apontada no acórdão recorrido, de que incidiriam os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. (REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

Com efeito, na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é ex re, consoante estabelece claramente o art. 398 do CC/2002. Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora. Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. 398 do CC/2002.

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é ex persona, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, que é o estatuído no art. 405 do novo CC.

Portanto, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se perfeitamente compatível com o CC/02, mais especificamente com seu art. 398, não tendo sido revogado pelo art. 405, que se aplica apenas à responsabilidade contratual, não incidindo sobre a extracontratual. Assim, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do fato (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ), enquanto na responsabilidade contratual, como regra geral, é a da data da citação (art. 405)."

Na presente hipótese, violação de direito da personalidade, consistente na publicação do nome e da imagem de adolescente morto atribuindo-lhe autoria de ato infracional, a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se a Súmula 54/STJ.

Destarte, a interpretação conferida pelo Tribunal de origem vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0239408-5

AgRg no
REsp 1.354.696 / PR

Números Origem: 201000196947 6991788 699178803

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
PATRÍCIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALMIRA VALIM OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEVISÃO LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTRO(S)
PATRÍCIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PALMIRA VALIM OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO MIRANDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.